

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
162/2014 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Empresa do Jornal da Madeira, Lda., contra a empresa do
Diário de Notícias, Lda., na pessoa do Diretor do *Diário de Notícias da
Madeira*, por denegação ilegítima de direito de resposta**

Lisboa
5 de novembro de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 162/2014 (DR-I)

Assunto: Recurso da Empresa do Jornal da Madeira, Lda., contra a empresa do Diário de Notícias, Lda., na pessoa do Diretor do *Diário de Notícias da Madeira*, por denegação ilegítima de direito de resposta

I. Identificação das partes

1. Empresa do Jornal da Madeira, Lda., na qualidade de Recorrente, e Empresa do Diário de Notícias, Lda., na pessoa do Diretor do *Diário de Notícias da Madeira*, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima de um direito de resposta da Recorrente por parte do Recorrido.

III. Factos apurados

3. Em 13 de agosto de 2014, publicou o jornal Diário de Notícias da Madeira, propriedade da Empresa do Diário de Notícias, Lda, uma peça jornalística intitulada «PS-M não aceita “segredos” na Segurança Social».
4. Na peça em causa dava-se conta de um pedido de audição parlamentar urgente apresentado pelo PS-M, motivado pela recusa do Secretário Regional dos Assuntos Sociais em prestar esclarecimentos sobre a situação das dívidas à Segurança Social por parte de empresas madeirenses, que poderiam atingir a cifra de 100 milhões de euros.
5. São reproduzidas diversas afirmações imputadas a Carlos Pereira, líder parlamentar do PS-M na Assembleia Legislativa da Madeira, a propósito de uma alegada ocultação, pelo Governo Regional, da efetiva realidade dos encargos com a segurança social,

considerando «incompreensível» a «nuvem negra» que foi «criada para cobrir uma situação de incumprimento com cerca de 14 anos».

- 6.** Precedidos do sub-título «"JM" não pode receber», os três últimos parágrafos da peça rezam assim:

«Na audição parlamentar com Francisco Jardim Ramos e Bernardete Vieira, o PS-M também quer ver esclarecida a situação das empresas públicas regionais em relação à Segurança Social.

Carlos Pereira espera que o Governo Regional possa garantir que nenhuma empresa pública que esteja em incumprimento com a Segurança Social, "tem recebido apoios", o que é proibido.

O PS-M dá como exemplo máximo das suas dívidas o Jornal da Madeira, que terá dívidas elevadas à Segurança Social.»

- 7.** A peça é ilustrada por uma fotografia de arquivo, retratando um deputado do PS-M, e acompanhada da legenda «PS-M quer saber se o "JM", que não paga à Segurança Social, tem recebido subsídios do Governo».
- 8.** Em 14 de agosto de 2014, através de carta registada com aviso de receção, a ora Recorrente remeteu ao Diretor do *Diário de Notícias da Madeira* uma missiva, através da qual pretendeu exercer o seu direito de resposta relativo à sobredita peça «PS-M não aceita "segredos" na Segurança Social».
- 9.** Na dita missiva sublinhava-se expressamente que «[c]onforme determina a lei aplicável, o texto de resposta deve ser publicado na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito que provocou a resposta, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta».
- 10.** Através de fax de 17 de agosto, assinado pelo Subdiretor do *Diário de Notícias da Madeira*, na ausência e em substituição do Diretor deste periódico, foi comunicada à ora recorrente a recusa de publicação do seu texto de resposta, com fundamento na utilização no mesmo de expressões desproporcionadamente desprimorosas (que se identificam) e envolvendo a responsabilidade criminal do jornalista autor do texto respondido.
- 11.** Contudo, na página 20 da sua edição da véspera, 16 de agosto, publicou o *Diário de Notícias da Madeira* uma peça jornalística com o título «JM garante que não deve nada à Segurança Social», acompanhada de uma imagem do Presidente do Conselho de Gerência da EJM, retratado em local público. Utilizando largos extratos do texto do direito de

resposta da ora recorrente, a peça em causa foi publicada a título de esclarecimento noticioso do teor da peça publicada pelo mesmo jornal em 13 de agosto (*supra*, III.3 e ss.).

12. Em 26 de agosto de 2014, deu entrada nos serviços da ERC um recurso, subscrito pela ora Recorrente, tendo por objeto a alegada violação do regime legal do direito de resposta consagrado nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa.
13. Oficiado o periódico recorrido para que, nos termos legais, informasse, querendo, a ERC sobre o que tivesse por conveniente quanto ao recurso em apreço, veio o *Diário de Notícias da Madeira* corresponder ao solicitado, por missiva rececionada nesta entidade reguladora em 3 de outubro.

IV. Argumentação da Recorrente

14. Considera a Recorrente que a situação em exame retrata um caso «gritante» de denegação ilegal do exercício do direito de resposta por parte do *Diário de Notícias da Madeira*, dada a evidente «falta de razão» e «má-fé» deste periódico na recusa de publicação do referido direito, alegando para tanto, e como único fundamento, a utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas e/ou suscetíveis de envolver responsabilidade criminal.
15. Para a ora Recorrente, é manifesto que nenhuma das expressões contestadas e identificadas pelo periódico recorrido – concretamente, «falta de respeito e ética», «sem rigor» e «com o aparato que lhe convém» – poderia ser qualificada de desproporcionadamente desprimorosa ou considerada como suscetível de envolver responsabilidade criminal.
16. Sustenta a Recorrente que as expressões «falta de respeito e ética» e «sem rigor» reportam-se à violação, pelo *Diário de Notícias da Madeira*, do princípio do contraditório, valor e dever fundamental dos jornalistas ancorado no seu Estatuto profissional, no respetivo Código Deontológico e na Lei de Imprensa. Não foi dada à ora Recorrente qualquer oportunidade de se pronunciar previamente sobre factos graves que lhe são imputados na peça jornalística em causa, e que aquela nega categoricamente na sua resposta.
17. Afirma a Recorrente que o *Diário de Notícias da Madeira* transforma uma peça sobre as “dúvidas” do PS-M quanto a eventuais dívidas para a Segurança Social em “certezas” para

o próprio jornal, ao afirmar em subtítulo que «JM-M não pode receber» e na legenda da fotografia publicada que «PS-M quer saber se o ‘JM’, que não paga à Segurança Social, tem recebido subsídios do Governo» (supra, III.6-7).

18. Por outro lado, o artigo em causa fala também, «com o aparato que lhe convém», de apoios proibidos mas eventualmente concedidos pelo Governo Regional a empresas públicas com dívidas à Segurança Social, «sendo público e do conhecimento da ERC que a EDN-M tudo tem feito para atacar a forma de financiamento da EJM no que diz respeito a “apoios” concedidos pelo seu sócio maioritário».
19. Acresce que a ora Recorrente não prestou qualquer esclarecimento ao *Diário de Notícias da Madeira* que legitimasse a publicação, por este jornal, dias depois (supra, III.11), de uma notícia sobre o direito de resposta exercido, isto é, utilizando abusiva e ilegitimamente o direito de resposta da Recorrente como fonte noticiosa.

V. Defesa do Recorrido

20. Alega o *Diário de Notícias da Madeira* que os três últimos parágrafos da peça publicada na sua edição de 14 de agosto se limitam a noticiar a posição assumida pelo PS-M em audiência parlamentar, «no sentido de o Governo Regional da Madeira garantir que nenhuma empresa pública que tenha dívidas à Segurança Social “tenha recebido apoios” do mesmo, dando como exemplo o Jornal da Madeira».
21. Essa parte da notícia limitar-se-ia, pois, «a reproduzir a posição do referido partido político, utilizando linguagem clara, objetiva, proporcionada e não contundente, em assunto de relevante interesse público para a RAM, e que o DN tinha o direito e o dever de informar».
22. Daí que a resposta à peça contivesse, relativamente a esta, expressões desproporcionadamente desprimorosas e suscetíveis de envolver responsabilidade criminal, para além de se consubstanciarem em «acusações muito graves e falsas ao DN, ao seu Diretor e ao jornalista autor da notícia», não podendo a recorrente justificar o uso de tais expressões com base numa falta de audiência prévia que, no caso, e atentas as suas circunstâncias, nem sequer seria exigível.
23. Destarte, e por estes motivos, a publicação da resposta foi legitimamente recusada.

24. Acresce que o texto publicado na edição de 16 de agosto seria extravagante relativamente ao escrito objeto do presente recurso, pelo que a argumentação da recorrente a este respeito não poderia ser considerada.

VI. Análise e fundamentação

25. No âmbito da imprensa, os motivos pelos quais pode ser recusada a publicação de um direito de resposta ou retificação encontram-se taxativamente enunciados no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (e, também, no n.º 4 do artigo 25.º do mesmo diploma, por remissão expressa daquele dispositivo).
26. No caso vertente, a ora Recorrente viu a publicação do seu texto ser recusada com o argumento de que a reação formalizada apresentaria expressões desproporcionadamente desprimorosas face ao conteúdo do texto respondido, como seriam os casos das expressões «falta de respeito e ética», «sem rigor» e «com o aparato que lhe convém».
27. Ora, adiantando conclusões, e em face das circunstâncias que enformam o caso em apreciação, a motivação da recusa evocada pelo periódico mostra-se infundada. Vejamos porquê.
28. A contundência de um texto de resposta pode revestir vários graus e assumir inclusive vários significados, desde logo em função dos intervenientes envolvidos e da matéria abordada.
29. A apreciação do requisito relativo à utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas assenta, pois, necessariamente, numa base casuística, confrontando reciprocamente o texto respondido e o texto de resposta, por forma a aferir eventuais excessos tidos por inadmissíveis à luz do instituto do direito de resposta e de retificação. Para tanto, é necessário que dada expressão seja não apenas desprimorosa, mas desproporcionadamente desprimorosa no confronto com o texto respondido.
30. Atentos estes parâmetros, e considerando a notícia controvertida na sua globalidade, esta centra-se na reprodução da posição assumida por um partido político quanto a uma matéria polémica, de inegável interesse público, utilizando para o efeito um discurso genericamente claro e objetivo. É exposto o ponto de vista defendido pelo PS-M e as dúvidas por este sentidas acerca das entidades que em concreto estariam numa situação

de incumprimento com a Segurança Social. De acordo com a referida peça, o Jornal da Madeira seria para o PS-M «o exemplo máximo das suas dúvidas».

- 31.** Contudo, o caso assume particular configuração quando – e como a própria Recorrente acertadamente observa – o *Diário de Notícias da Madeira* transforma uma peça sobre as «dúvidas» do PS-M quanto a eventuais dívidas para a Segurança Social em «certezas» para o próprio jornal, ao afirmar em subtítulo que «JM-M não pode receber» e na legenda da fotografia publicada que «PS-M quer saber se o ‘JM’, que não paga à Segurança Social, tem recebido subsídios do Governo» [supra, III.6-7 e IV.17].
- 32.** Daqui resulta, designadamente, ficarem definitivamente dissipadas as dúvidas que pudessem existir quanto à exigibilidade da audição prévia do Jornal da Madeira no caso em exame, enquanto parte com interesses atendíveis numa matéria particularmente gravosa e suscetível de afetar a sua reputação e boa fama.
- 33.** A esta luz, é perfeitamente legítimo o recurso, por parte da respondente, às expressões “falta de respeito e ética» e «sem rigor» para manifestar o seu desagrado pelo incumprimento do princípio do contraditório por parte do *Diário de Notícias da Madeira*. Bem vistas as coisas, as expressões nem podem sequer ser consideradas desprimorosas, pois que expressam um juízo de reprovação legítimo face à inobservância de um dever que caberia ao jornal recorrido respeitar.
- 34.** E, com as devidas adaptações, as considerações antecedentes são também aplicáveis à expressão «com o aparato que lhe convém», utilizada pela respondente para sublinhar a associação estabelecida pelo DN-M entre as dúvidas levantadas pelo PS-M no artigo publicado e a referência aí feita a apoios proibidos mas eventualmente concedidos pelo Governo Regional a empresas públicas com dívidas à Segurança Social, nas quais se integraria o Jornal da Madeira, enquanto “concorrente direto” do *Diário de Notícias da Madeira* no setor da imprensa regional.
- 35.** No tocante à utilização subsequente, pelo *Diário de Notícias da Madeira*, de extratos do direito de resposta da ora recorrente para compor um artigo jornalístico em que a reação desta surge a título de mero esclarecimento [supra, III.11 e IV.19], essa é conduta que não pode obter por parte desta entidade reguladora qualquer juízo de reprovação jurídica, pois que encontra acolhimento na esfera de autonomia editorial do periódico. E, uma vez que tal conduta não se consubstancia – tanto de um ponto de vista formal quanto material – na publicação de um direito de resposta, não ocorre, aqui, sequer, a

inobservância do disposto na parte final do n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, que obriga a que tal publicação seja «precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta ou retificação».

VII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso subscrito pela Empresa do Jornal da Madeira, Lda., contra a Empresa do Diário de Notícias, Lda., na pessoa do Diretor do *Diário de Notícias da Madeira*, por denegação ilegítima de um direito de resposta relativo a uma peça noticiosa intitulada «PS-M não aceita “segredos” na Segurança Social», publicada na edição impressa de 13 de agosto de 2014 do referido periódico, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera, pelos motivos expostos:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta invocado pela Recorrente;
2. Considerar procedente o presente recurso, por denegação ilegítima do direito de resposta da Recorrente;
3. Determinar ao periódico recorrido que proceda à publicação, na sua edição impressa, do texto de resposta identificado, em estrita conformidade com as exigências plasmadas no artigo 26.º da Lei de Imprensa, acompanhada da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal;
4. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
5. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição onde conste a publicação do texto de resposta;
6. Determinar a abertura de procedimento contraordenacional com fundamento no disposto no artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

Nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, é da responsabilidade do Recorrido o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 27).

Lisboa, 5 de novembro de 2014

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes